

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.679140 -0

Trata-se de recurso interposto por Fábio Lopes Fernandes em face da decisão de fl.131, alegando que houve erro material, uma vez que a tabela publicada na classificação final difere da tabela disponibilizada no site da EJEF em 11 de agosto de 2010.

O recorrente também teve a pontuação questionada pelo candidato Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira, inscrição n. **680659**. Nessa impugnação o candidato alega que houve descumprimento do item 2.3 e 2.3.1 do Capítulo VI – Da Prova de Títulos do edital 02/2007 que assim dispõe:

“...

2.3 – O candidato que apresentar como título aprovação em concurso para cargo da carreira jurídica não terá computado o tempo de advocacia que eventualmente tenha sido exercido concomitantemente ao exercício das funções do referido artigo.

2.3.1.No caso descrito neste subitem, o candidato deverá apresentar certidão ou documento idôneo constando o exercício ou não do cargo para o qual foi aprovado.”

Argumenta o impugnante que o candidato impugnado pontuou tanto no exercício da advocacia quanto na aprovação de concursos para as carreiras jurídicas.

O recorrente foi cientificado da impugnação apresentada pelo candidato Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira, conforme Comunicado do dia 17 de setembro de 2010.

Em sua argumentação (fls. 155-157) o candidato impugnado esclarece que “ *não está requerendo o cômputo da advocacia e simultaneamente o cômputo da aprovação em concurso público. Este fato, por si só, já é suficiente para fazer cair por terra a generalística impugnação do candidato Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira.*”

Aduz ainda, que a impugnação do candidato Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira está intempestiva, visto que foi protocolizada dia 23 de agosto de 2010 e o prazo teria se esgotado no dia 20 de agosto de 2010.

Razão assiste ao recorrente.

Realmente houve um equívoco na publicação da tabela referente à pontuação do candidato, desta feita, determino que seja publicada a tabela certa, com o deferimento do exercício do cargo de Procurador do Trabalho, conforme decisão no Mandado de Segurança 1.0000.09.203598-6/000, cujo relator foi o Desembargador Manuel Saramago. O recorrente foi pontuado em 39 (trinta e nove) pontos na Prova de Títulos.

Quanto à impugnação do candidato Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira, insta esclarecer que é tempestiva, visto que, a publicação da classificação final foi disponibilizada no DJE do dia 13/08/2010, considerando-se publicada no dia 16/08/2010. Diante da omissão editalícia, a Comissão Examinadora segue o disposto no artigo 184 do Código de Processo

Civil, que exclui o dia de começo e inclui o de final. Desta feita, o prazo se encerrou no dia 23 de agosto de 2010.

O candidato recorrido tem razão quanto a improcedência da impugnação de Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira.

Não houve desrespeito aos itens 2.3 e 2.3.1 do Capítulo VI do edital 02/2007, visto que em todas as certidões juntadas e pontuadas, há de forma expressa que o candidato não tomou posse e exerceu o cargo ou não foi requerido como tempo de exercício de advocacia. Tais afirmativas são confirmadas pelos documentos de fls. 36 a 126 e 155 a 157.

Desta forma, permanece inalterada a decisão da Comissão Examinadora, fls. 229, visto que não há desobediência a nenhum item do edital.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora, determinando-se que a tabela de análise de títulos do candidato seja alterada e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2010.

Juíza Mariza de Melo Porto
Relatora